



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002175-51.2015.815.0000.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

ADVOGADO: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357).

EMBARGADOS: José Victor Nero e Carlos Roberto Cardoso.

ADVOGADO: Marcos Souto Maior Filho (OAB/PB 13338-B).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente vício, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento n.º 0002175-51.2015.815.0000, em que figuram como Embargante Sulamérica Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. e como Embargados José Victor Nero e Carlos Roberto Cardoso

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

A **Sulamérica Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 1.157/1.159-v, que deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento interposto por **José Victor Neto** e **Carlos Roberto Cardoso**, declarando competente o Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande para processar e julgar a Ação originária com relação a José Victor Neto, mantendo a declinação de competência à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campina Grande no que diz respeito ao mutuário Carlos Roberto Cardoso e, conseqüentemente, determinando o desmembramento do processo.

Em suas Razões, f. 1.163/1.185, alegou que o Julgado foi omissivo ao não apreciar os dispositivos legais e precedentes que reconhecem o interesse da Caixa Econômica Federal em compor a lide que discute o direito do mutuário ao recebimento da indenização do Seguro Habitacional.

Asseverou que a referida Instituição Financeira manifestou expressamente o seu interesse no feito e que a própria Advocacia-Geral da União reconheceu o interesse daquela, em razão da possibilidade de causar o impacto financeiro ao FCVS.

Requeru, ao final, o acolhimento dos Aclaratórios com o prequestionamento da matéria e a atribuição de efeitos modificativos, para que sejam os autos integralmente remetidos à Justiça Federal ante a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal.

Intimados, os Embargados apresentaram Contrarrazões, f. 2.028/2.046, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos para a remessa dos autos à Justiça Federal e que o intento da Embargante é unicamente a rediscussão de questões já apreciadas.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão impugnado enfrentou de forma expressa, clara e coerente o caso, concluindo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide, tão somente nos contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009, nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e desde que a instituição financeira prove, documentalmente, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Ainda segundo a tese exteriorizada pela Corte Superior, o Julgado consignou que a Caixa Econômica Federal, alegando interesse jurídico no litígio, deverá atuar como assistente simples, modalidade de intervenção espontânea, não tendo o advento da Lei nº 13.000/2014 alterado esse raciocínio.

Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou nos autos da Ação originária interesse apenas em relação a Carlos Roberto Cardoso, f. 1025/1032, restou decidido no Acórdão que, somente quanto a ele, deveria haver a declinação da competência, consoante se extrai dos seguintes trechos:

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado na forma do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, tão somente (1) nos contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009, (2) nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e (3) desde que a instituição financeira prove, documentalmente, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

O FESA é uma subconta do FCVS, composta de parte dos prêmios pagos pelos

segurados e utilizada para complementação do pagamento dos sinistros quando não forem suficientes para tanto os recursos da conta movimento.

Nas palavras da Ministra Maria Isabel Gallotti:

...os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). **Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS** (art. 12, §§2º e 3º).

Assim, é remota a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS para custeio das indenizações dos sinistros, razão pela qual o interesse jurídico da Caixa estará configurado tão somente quando houver risco efetivo de exaurimento dos recursos da reserva técnica do FESA.

Ademais, ainda segundo a tese firmada pela Corte Superior, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, mas em assistência simples, modalidade de intervenção espontânea, pelo que deve a instituição financeira pedir para intervir no processo, na forma dos arts. 119 a 120, do CPC/1973 (art. 954 a 955, do CPC/2015), ou do parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 9.469/1997.

Ou seja, incumbe à Caixa, caso entenda possuir interesse jurídico que lhe permita figurar como assistente da seguradora, pedir sua intervenção, comprovando a presença dos três requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabendo ao Juízo determinar, de ofício, seu ingresso no processo.

Por outro lado, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, configura-se apenas se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

O STJ já tem precedentes, julgados após o advento da Lei nº 13.000/2014, afirmando textualmente que o novel diploma não alterou este raciocínio, pelo que é irrelevante, neste ponto, a discussão sobre a constitucionalidade da MP nº 633/2013 para fins de fixação da legitimidade *ad causam* e da competência.

Ilustrativamente:

[...] 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, **a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática**. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no CC 133731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 12.409/2011 ALTERADA PELA 13.000/2014. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). 2.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, **a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.** [...] (STJ, AgRg no REsp 1449454/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014).

No voto condutor deste último julgado, o Ministro Sidnei Beneti asseverou:

Com relação à Lei n. 12.409, de 2011, a Segunda Seção, no julgamento do AgRg no CC 133.731/RS entendeu que **a inovação legislativa introduzida pela MP 633/2013 e transformada na Lei n. 13.000/2014, em razão da ausência de prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS nos autos, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática** quanto ao que já foi decidido pela Segunda Seção (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI), porque ... *o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior, o que poderá ser efetivado na Justiça Estadual.*

No presente caso, apesar de a Ação haver sido ajuizada por José Victor Neto e Carlos Roberto Cardoso, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse apenas em relação ao contrato do segundo mutuário, f. 1025/1032, demonstrando que o contrato foi celebrado em 26/01/1996, f. 1.031, que está vinculada ao FCVS e provou, documentalmente, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, f. 1.039/1.050, o que justifica a declinação da competência para a Justiça Federal em relação ao mutuário Carlos Roberto Cardoso.

Quanto à José Victor Neto, a Caixa Econômica Federal foi expressa em declarar a inexistência de interesse em intervir, “em face da ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CCFCVS nº 364, de 2014”, f. 1.031, pelo que não há como declinar da competência em relação a ele.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou

Quanto ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de Embargos de Declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese².

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos com o intuito de rediscutir a matéria, rejeito-os, mantendo incólume o Acórdão impugnado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).]

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).